



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004766-12.2017.814.0301
APELANTE: NILZA SEBASTIÃO DA LUZ BAHIA
ADVOGADO: JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA, OAB/PA 6125
NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO, OAB 6688

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DO DE CUJUS – EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL A INVENTARIAR – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – PRINCÍPIO DA EQUIDADE – NECESSIDADE DE SUBSTRATO FÁTICO QUE DEMONSTRE CIRCUNSTANCIA EXCEPCIONAL A AUTORIZAR O LEVANTAMENTO NA EXISTENCIA DE BEM IMOVEL – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – MEDIDA QUE SE DESTINA A CUSTEAR A TRANSMISSÃO PARA 3 OUTRAS HERDEIRAS MAIORES DE QUEM NÃO SE CONHECE A SITUAÇÃO FINACEIRA – AUSENCIA DE NECESSIDADE ALIMENTAR A JUSTIFICAR AMPLIAÇÃO DA HIPOTESE DE ALVARÁ – RECRUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ausência do caráter alimentar na destinação pretendida ao saldo a ser levantado. Pretensão de custear partilha extrajudicial com o dinheiro depositado em contas. Medidas que correspondem na regularização de transmissão do imóvel a inventariar e seu usufruto, na via administrativa; destinação meramente patrimonial em benefício principal de terceiros;
2. Indeferimento de alvará, em circunstâncias que não repercutem em vedação da via administrativa. Havendo interesse nada impede que os demais herdeiros promoção e custeiem a via administrativa. Inexistência de obrigação exclusiva da autora/apelante;
3. Indeferimento que também não inviabiliza a utilização da via judicial, com gratuidade;
4. Sentença que não merece reparos.
5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

RELATORIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por NILZA SEBASTIÃO DA LUZ BAHIA, inconformado com a sentença prolatada pelo



Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE ALVARÁ, extinguiu o processo com resolução de mérito, considerando que, na existência de bens a inventariar, inviável o levantamento de saldos de contas bancárias deixadas pelo de cujus.

A autora ajuizou a ação acima aludida requerendo seja autorizado o levantamento dos saldos de contas bancárias deixados pela sua falecida irmã, NORMÉLIA DA LUZ BAHIA, sustentando que necessita dos valores para viabilizar a realização de inventário extrajudicial cujo objeto trata de regularizar a transferência de um imóvel e estabelecimento de usufruto sobre o mesmo.

O feito fora extinto, com resolução do mérito, por sentença que considerou inviável a liberação dos valores, dada a existência do imóvel a inventariar.

Inconformado com a sentença a autora interpôs o presente recurso de apelação, alegando que a sentença deve ser reformada, diante da possibilidade de concessão do alvará, mesmo existente imóvel a inventariar, considerando as especificidades do caso, em que a autora se encontra em dificuldades financeiras, não possuindo condições de arcar com os custos sem prejuízos de ordem alimentar, constituindo a decisão em vedação ao exercício da prerrogativa de viabilizar o inventário extrajudicial.

Instada, a Procuradoria registrou ausência de interesse público, ou qualquer outra razão para sua intervenção.

Coube-me a relatoria do feito.

É o relatório, que ora encaminho para inclusão em pauta para julgamento.

Belém, 13 de setembro de 2017.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Relatora

VOTO

Áv aliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal na análise da viabilidade ou não de se proceder ao levantamento de saldos constantes em contas bancárias deixados pela falecida, pela irmã sobrevivente, para fins de custear a regularização da transferência da propriedade do imóvel e do usufruto, pela via administrativa.

Sustenta a apelante que a sentença deve ser reformada para que a lei atinja seu objetivo de facilitar o acesso à via administrativa para realização de partilha, havendo respaldo jurisprudencial para que se proceda a mitigação da norma em razão da situação de necessidade da autora ora apelante que não possui condições de arcar com os custos da transmissão e do usufruto.

Consta dos autos que o levantamento pretendido pela autora se destina a custear os impostos e taxas referentes a realização de partilha extrajudicial,



pelo cartório de registro, a fim de transmitir a propriedade do bem para as 3 sobrinhas maiores da autora da herança, bem assim para registro do usufruto em favor da apelada.

Observa-se, ainda a existência de mais herdeiros que serão beneficiados com a partilha do saldo em dinheiro que restar, após a regularização da transmissão e usufruto.

Assim, verifica-se que o levantamento não se dá apenas em benefício da apelante, tampouco que a situação de necessidade alegada se refira à sobrevivência, alimentação ou alguma situação excepcional que autorize a mitigação da lei, com ampliação das hipóteses de levantamento.

Não se diga que está a inviabilizar levantamento de verba de natureza alimentar, eis que claramente não é para alimentos pessoais que a apelante pleiteia a liberação, tampouco para fins de pagamento com despesas funerárias, mas para regular a transmissão a terceiros, cuja condição financeira não se conhece, e de quem não se vislumbra anuência à ação de levantamento.

Registre-se que há, nos autos, procuração e anuência aos termos propostos para a partilha extrajudicial, não sobre o ajuizamento do presente pedido.

Desse modo, resta que o levantamento, in casu, se presta a financiar regularização extrajudicial do imóvel, para terceiro, havendo apenas reflexo de direito para a apelante, com a regularização do usufruto, sem que se vislumbre tratar de liberação do saldo para fins alimentares da autora/apelante, assim como para as beneficiárias da transmissão e aos demais herdeiros.

No mais, a realização da partilha extrajudicial, é uma opção que substitui o inventário em juízo, constituindo-se em via alternativa para viabilizar e agilizar o tramite. No entanto, há custos para sua realização que cabe aos interessados promover.

No caso de os beneficiários e interessados na partilha, em que se inclui os demais herdeiros, não dispuserem do necessário, sempre poderão recorrer ao judiciário, e aos benefícios da Justiça Gratuita, para promovê-lo.

A negativa em liberar os saldos na existência de imóvel a inventariar, não significa privação da via administrativa, eis que essa continua a disposição dos interessados. No entanto, não havendo substanciação de circunstâncias excepcionais a autorizar o levantamento, na existência de imóvel a inventariar, inexistente razão para mitigação da lei, pois, embora se trate de jurisdição voluntária, em que se pauta por juízo de equidade, não se observa nenhuma razão para se utilizar o instituto do alvará, que substitui o inventário, na ausência de bens, apenas para custear a opção extrajudicial de todos os herdeiros, para ver direito meramente patrimonial garantido.

Inexistindo circunstância excepcional, vigora a regra segundo a qual inviável o levantamento dos valores de saldo de conta, na existência de bem imóvel a inventariar.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. CEF. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR E HERDEIROS. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. A Lei n.º 6.858/80 se destina a regular o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de pequenos valores decorrentes de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, dentre outros, não recebidos em vida pelo respectivo titular, quando não se tenha deixado bens a inventariar. Sendo assim, constando dos autos



a existência de bem imóvel em nome do de cujus resta impossibilitado o levantamento de valores nos moldes que requerido, necessitando-se, antes, da abertura do inventário. Ademais, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, consoante dispõe o art. 1.806 do supracitado diploma legal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJBA/ Classe: Apelação, Número do Processo: 0025080-56.2010.8.05.0080, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2016).

Ementa: ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedente desta Corte. Apelação desprovida, de plano. (Apelação Cível N° 70065100497, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2015).

Assim, não se vislumbra pertinentes as razões da apelante, devendo ser mantida a sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, considerando ausentes circunstâncias excepcionais alimentares a autorizar a ampliação das hipóteses de levantamento de saldo em conta, para fins de transmissão de propriedade e regularização de usufruto extrajudicial.

É como voto.

Belém 26 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora